



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376184 - MT (2023/0183363-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL (SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA). DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE E IRREPARABILIDADE DO AMBIENTE DEGRADADO. DESNECESSIDADE.

1. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reparação de danos causados ao meio ambiente, a Corte Mato-grossense manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos no ponto em que deixou de condenar o autor, ora agravado, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

2. Entendeu a Corte local que o desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental, não "ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local", tampouco se identificou a irreparabilidade do meio ambiente degradado, ponto considerado "fundamental para a fixação do dano moral coletivo".

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

4. A eventual irreparabilidade do ambiente não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração (dano intermediário, intercorrente ou transitório), de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376184 - MT (2023/0183363-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **JORGE IRANI QUEIROZ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL (SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA). DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE E IRREPARABILIDADE DO AMBIENTE DEGRADADO. DESNECESSIDADE.

1. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reparação de danos causados ao meio ambiente, a Corte Mato-grossense manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos no ponto em que deixou de condenar o autor, ora agravado, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

2. Entendeu a Corte local que o desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental, não "ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local", tampouco se identificou a irreparabilidade do meio ambiental degradado, ponto considerado "fundamental para a fixação do dano moral coletivo".

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

4. A eventual irreparabilidade do ambiente não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração (dano intermediário, intercorrente ou transitório), de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que não admitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 138 /139):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL - SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - NÃO EVIDENCIADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral coletivo, em razão de dano ao meio ambiente, requer a demonstração de que o fato transgressor, ultrapasse a esfera individual do agente, e ultrapasse os limites da tolerabilidade a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na comunidade local, situação não visualizada na espécie.

2. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No especial obstaculizado, o ora agravante apontou violação dos arts. 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Defendeu, em suma, que "a responsabilização do agente por dano moral coletivo se opera por força da simples violação ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto, pois, como assinalado, ele se mostra aferível *in re ipsa*" (e-STJ fl. 182).

Sem contrarrazões.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal, em face da aplicação da Súmula 7 desta Corte, tendo sido a decisão infirmada pela agravante.

A Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do apelo especial, ante os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF (e-STJ fls. 209/211).

A Primeira Turma, na assentada de 08/10/2024, por maioria de votos, conheceu do agravo interno interposto contra a decisão da Presidência, para conhecer do recurso especial, determinando o retorno dos autos ao relator para análise do mérito recursal (e-STJ fl. 267).

É o relatório.

VOTO

Os autos tratam de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reparação de danos causados ao meio ambiente.

A Corte Mato-grossense manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos apresentados pelo *Parquet* no ponto em que deixou de condenar o autor, ora agravado, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

Para tanto, considerou o seguinte (e-STJ fls. 140/145):

Extrai-se dos autos que se trata se Ação Civil Pública proposta em razão da constatação, por órgão de fiscalização ambiental, de desmatamento de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente.

Consoante apurado, agentes do IBAMA autuaram o apelante, pela destruição de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização da autoridade ambiental competente, causando grave prejuízo ao meio ambiente, conforme auto de infração nº 9052492-E (id. 80493463).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a Ação Civil Pública em epígrafe, com o objetivo condenar o ora apelante na obrigação de fazer, consubstanciada na recuperação da área degradada, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos.

Por fim resultou a seguinte sentença, em parte:

“Lado outro, no que se refere ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (REsp 1502967 /RS).

Na ocasião, a ministra relatora – Nancy Andrigli - consignou que: (...) “12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. (...)

Embora vastamente aceita pela jurisprudência pátria a figura do dano moral coletivo, entendo que referido instituto compensatório não deve ser utilizado apenas para punir o causador do dano ambiental, devendo a condenação basear-se primordialmente na efetiva lesão extrapatrimonial suportada pela coletividade, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Entendo, salvo melhor juízo e respeitando entendimentos diversos, que apenas se mostra pertinente a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo quando restar demonstrado, pelo menos, que a população local teve conhecimento da lesão e que houve, de uma forma geral, repulsa e indignação.

O fato em análise difere, por exemplo, de um caso em que a degradação ambiental se dá por meio de queimadas não autorizadas nas proximidades da área urbana, situação em que é indiscutível que a comunidade local teve conhecimento da lesão causada e efetivamente sofreu com a concentração de fumaça na região.

No caso, pelas informações coligadas aos autos, depreende-se que a população local sequer teve conhecimento do ilícito praticado na propriedade do requerido, de modo que não há se falar em dano moral coletivo.”

Pois bem.

Em se tratando de dano moral coletivo, é notório que nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade, porquanto, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.

Na hipótese vertente, carecem de elementos a corroborar que o desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental, ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local.

Dessa forma, não se está diante de nenhuma situação fática excepcional, que tenha causado grande lesão aos direitos constitucionalmente garantidos a todos e especialmente a população municipal ou mesmo estadual, portanto, não há se falar na irreparabilidade ao meio ambiente degradado pela parte apelante, o que é fundamental para a fixação do dano moral coletivo.

(...).

Como visto, *in casu*, não demonstrado que os danos afetaram a população local, lesionando seus bens extrapatrimoniais, acertou a sentença em julgar improcedente os danos morais coletivos, pois, se o fizesse em sentido contrário tratar-se-ia de verdadeiro desvirtuamento do instituto jurídico. (Grifos em negrito acrescidos).

Como se observa do excerto do aresto recorrido acima transcrito, a Corte local manteve a rejeição da caracterização do dano moral coletivo, em razão do desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa (floresta amazônica), pelos seguintes fundamentos:

a) a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo apenas se mostra pertinente "quando restar demonstrado, pelo menos, que a população local teve conhecimento da lesão e que houve, de uma forma geral, repulsa e indignação", como anotado pelo sentenciante;

b) não há "situação fática excepcional" que tenha causado lesão a direitos constitucionais da população municipal ou estadual e

c) não há que falar na irreparabilidade do meio ambiente degradado.

Considerarei, inicialmente, que deveria aplicar ao caso o enunciado da Súmula 7 do STJ, no que fui, porém, vencido pela maioria da Primeira Turma, que entendeu ser inaplicável ao caso o referido verbete.

Diante desse quadro, os autos voltaram a esta relatoria, para exame do mérito recursal, o que passo a fazer a seguir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO ESPECÍFICA À COMUNIDADE LOCAL.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.398.206/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.
 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.
- (REsp n. 1.269.494/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 1/10/2013.)

Ademais, a eventual irreparabilidade do ambiente degradado não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração (dano intermediário, intercorrente ou transitório), de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE. DANO INTERINO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA E RESTAURAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. CAUSAS E FINALIDADES DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. É de direito o debate quanto à necessidade de reparação dos danos ambientais já experimentados de forma inequívoca mesmo diante da restauração integral da área degradada.
2. A reparação integral do dano ambiental não se confunde com a restauração integral da área degradada ao estado anterior. Esta somente afasta a indenização do dano residual, mas não afasta a indenização do dano interino, já definitivamente experimentado. A restauração futura da área, ainda que integral, em nada compensa esse dano interino, já certo e inequívoco, experimentado pela coletividade humana e pela própria natureza.
3. A sanção administrativa, reconhecida pela origem como destinada a evitar a repetição futura do ilícito, tampouco compensa, impede ou afasta a indenização pecuniária pelo dano ambiental interino já experimentado.

4. Agravo interno provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, de modo a determinar a apuração do valor da indenização devida pelo dano ambiental interino em liquidação.

(AgInt no AREsp n. 2.010.587/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.

2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.

3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.

4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.

6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

(REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

Ainda sobre o tema, conferir: AgInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 ; REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023, e REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo e

determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação do *quantum* devido a tal título, à luz das circunstâncias do caso concreto.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0183363-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.376.184 /
MT

Número Origem: 10007945320178110025

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial do MPMT, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376184 - MT (2023/0183363-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo nos próprios autos do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de decisão de inadmissão de Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 138/139e):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – DANO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – NÃO EVIDENCIADO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral coletivo, em razão de dano ao meio ambiente, requer a demonstração de que o fato transgressor, ultrapasse a esfera individual do agente, e ultrapasse os limites da tolerabilidade a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na comunidade local, situação não visualizada na espécie.

2. Recurso desprovido.

Sem contrarrazões (fl. 188e), o recurso foi inadmitido (fls. 189/196e), tendo sido interposto Agravo (fls. 197/200e).

A Sra. Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática conhecendo do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 209/211e), sobrevivendo a interposição de Agravo Interno pelo Ministério Público Federal (fls. 217/226e).

Na assentada de 8.10.2024, esta Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (fls. 267/286e).

Em seguida, na sessão de julgamento de 22.4.2025, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, proferiu voto no sentido de conhecer do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, consoante argumentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL (SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA). DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE E IRREPARABILIDADE DO AMBIENTE DEGRADADO. DESNECESSIDADE.

1. *Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reparação de danos causados ao meio ambiente, a Corte Mato-grossense manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos no ponto em que deixou de condenar o autor, ora agravado, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.*
2. *Entendeu a Corte local que o desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental, não "ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local", tampouco se identificou a irreparabilidade do meio ambiental degradado, ponto considerado "fundamental para a fixação do dano moral coletivo".*
3. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.*
4. *A eventual irreparabilidade do ambiente não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração (dano intermediário, intercorrente ou transitório), de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.*
5. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.*

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, anoto que, na sessão de julgamento de 8.10.2024, esta Primeira Turma superou o óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a viabilizar o exame do mérito, estando o Recurso Especial, por conseguinte, hígido para julgamento.

Outrossim, adianto que compactuo com o desfecho proposto pelo Sr. Relator no sentido de acolher a insurgência e reconhecer a ocorrência de danos morais coletivos, pois, de fato, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a verificação de tais danos, como externado por Sua Excelência, “[...] independe da demonstração de perturbação específica da coletividade”, e, ainda, “[...] eventual irreparabilidade do ambiente não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração”.

Entretanto, sem embargo dessa compreensão, penso ser o momento propício de propor a este colegiado o estabelecimento de parâmetros para discernir situações que reclamem a fixação de indenização por lesões imateriais difusas ao meio ambiente e, ainda, a identificação dos critérios a serem levados em conta para, eventualmente, afastar a constatação de ofensa de tal natureza.

Tais balizas, em meu sentir, devem tomar por parâmetro normativo, inicialmente, a proteção constitucional conferida ao meio ambiente enquanto direito

difuso de toda coletividade – com especial atenção aos biomas dotados de proteção qualificada pela ordem jurídica –, e, sob a ótica infraconstitucional, as peculiaridades inerentes ao dano ambiental, cuja constatação exige compreensão conjuntural do modo pelo qual condutas individuais, consideradas em conjunto, podem afetar a regularidade dos processos ecológicos, com prejuízos a direito fundamental das presentes e futuras gerações.

Passo, então, a esquadrihar os aspectos relevantes para o desenlace da controvérsia.

I. Diretriz constitucional acerca da proteção jurídica do meio ambiente e dos biomas qualificados como patrimônio nacional

A Constituição da República de 1988, de maneira inédita em relação aos textos anteriores, empresta ênfase ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em diversos dispositivos, erigindo-o, por exemplo, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

A par de estabelecer normas voltadas à proteção ambiental em sentido amplo – abrangendo desde a tutela da biodiversidade até à salvaguarda contra as mudanças climáticas e os eventos extremos –, a Constituição da República, no § 4º do apontado art. 225, qualifica a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como *patrimônio nacional*, realçando, dessarte, o imanente papel de tais biomas para o equilíbrio ecológico, cuja utilização em dissonância com normas legais e regulamentares resulta em impacto presumido a toda coletividade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (destaques meus).

A especial proteção outorgada a essas áreas – e, sobretudo, à Floresta Amazônica, mais vasta floresta tropical do mundo e que abriga a maior biodiversidade do planeta – é reiterada pela legislação infraconstitucional, notadamente ao impor ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) o dever de determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados nelas realizados (art. 8º, II, da Lei n. 6.938/1981), e, ainda, ao estabelecer ser objetivo da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) a

preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes ecossistemas constitucionalmente qualificados como patrimônio nacional (art. 4º, VI, da Lei n. 12.187/2009).

Ainda, a expressão *patrimônio nacional* não diz com a dominialidade estatal dos biomas arrolados no art. 225, § 4º, da Constituição da República, denotando, diversamente, a configuração de tais espaços protegidos como riqueza ambiental da sociedade brasileira, reclamando do Poder Público e da coletividade sua preservação intergeracional, notadamente mediante o emprego de juízos hermenêuticos voltados a reprimir quaisquer ilícitos que descaracterizem sua ímpar identidade, como pondera Paulo Affonso Leme Machado:

A Constituição elegeu cinco grandes espaços territoriais para dar-lhes duas características conjuntas: a de patrimônio nacional e a de serem utilizados em condições em que seja assegurada a preservação do meio ambiente.

A Floresta Amazônica é um bioma florestal encontrado nos trópicos, junto ao equador, em climas que se elevam continuamente até se tornarem quentes e produzirem alta precipitação. As florestas tropicais caracterizam-se por um número elevado de espécies diferentes. A maior floresta tropical é a Floresta Amazônica.

[...]

A expressão ‘patrimônio’, da forma como empregada no parágrafo assinalado, tem um sentido jurídico peculiar, revelando uma preocupação com sua permanência temporal. O bem ‘patrimônio’ não fica limitado somente à noção de propriedade, pois esta tem uma relação primeira com o seu proprietário, para ter uma relação segunda com a sociedade. A ideia contemporânea de sustentabilidade interage com a noção mais antiga de ‘patrimônio’, pois ambas dependem da equidade intergeracional.

[...]

O ‘patrimônio nacional’ do § 4º do art. 225 contém uma dimensão jurídica da gestão pública e privada de todos os bens existentes nos territórios protegidos. Essa gestão deverá ser feita ininterruptamente em benefício de todos. Os bens não se tornaram de domínio público, entretanto, passam a ter além da ‘função social’ (art. 5º, XXIII), uma ‘função nacional’, extrapolando os limites regionais onde estão inseridos.

(In: Comentários ao art. 225, § 4º. In: CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (coord.). Comentários à Constituição do Brasil, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2.210 – destaques meus).

Nesse contexto, em consonância com a norma plasmada no art. 225, § 4º, da Constituição da República, a utilização de áreas situadas na Floresta Amazônica, na Mata Atlântica, na Serra do Mar, no Pantanal Mato-Grossense e na Zona Costeira, sem a observância do dever de proteção ao meio ambiente e em contrariedade às normas legais e regulamentares – especialmente a supressão de espécimes nativos com impedimento ou embaraço à regeneração da flora e da fauna –, implica ilícito danoso ao patrimônio da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas.

II. Dos danos extrapatrimoniais ambientais difusos

De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República, “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (destaque meu).

Por sua vez, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, *a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros*, afetados por sua atividade”.

Remarque-se, ainda, que a responsabilização de infratores por danos ecológicos comporta perquirição de ilícitos de ordem patrimonial ou imaterial difusa, viabilizando-se, por isso, o ajuizamento de ação civil pública objetivando reparar lesões de índole extrapatrimonial ao meio ambiente, como prescreve o art. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente (destaque meu).

Diante dessa moldura normativa, o meio ambiente hígido e equilibrado é compreendido como um direito fundamental cuja titularidade é transindividual. Por essa razão, a despeito da relevante e necessária recomposição de lesões ecológicas materiais, não se pode perder de vista, à luz do *princípio da reparação integral*, a imprescindibilidade de tutelar o meio ambiente sob a perspectiva imaterial por meio do reconhecimento de danos difusos de matizes distintas, a exemplo dos danos morais coletivos em sentido amplo e dos danos sociais.

A esse respeito, destaco a doutrina de Carolina Medeiros Bahia:

A reparação ambiental tem como objetivo primordial reconduzir o meio ambiente, da maneira mais próxima possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência da lesão. Por isso, o princípio que a orienta é o da reparação integral.

Segundo a reparação integral, qualquer lesão que afete o meio ambiente ou a coletividade deve ser reparada da maneira mais ampla possível, incluindo-se tanto os danos ambientais patrimoniais quanto os danos ambientais morais ou extrapatrimoniais.

Dessa forma, para dar concretude ao princípio da reparação integral, deve-se considerar a existência tanto de uma dimensão material, que abrange a perda e a diminuição das características essenciais dos ecossistemas, quanto de uma dimensão imaterial do dano ambiental, que interfere no interesse difuso e vincula-se ao valor de existência do próprio meio ambiente.

[...]

O dano ambiental coletivo, diversamente do dano individual, consiste na lesão ao macrobem ambiental difuso. Ele transcende os interesses

individuais porque atinge os recursos naturais e afeta o próprio equilíbrio ecossistêmico do meio, acarretando prejuízos para a qualidade ambiental e para a preservação da sadia qualidade de vida.

Trata-se do dano ao meio ambiente considerado em si mesmo, mas que se traduz muitas vezes em um dano social, em um ataque à coletividade, em um prejuízo para a sociedade em geral e apresenta natureza supraindividual, massificada, impessoal ou indiferenciada.

Consiste, em outras palavras, na ofensa ao meio ambiente, como bem de uso comum do povo, e na violação do direito de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado constitucionalmente como direito fundamental.

(In: A Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – destaques meus).

De outra parte, conquanto o ordenamento jurídico nacional abrigue a imputação de responsabilidades por lesões ecológicas de aspecto imaterial, a constatação de danos ambientais de tal natureza não deflui, por si só, de qualquer atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente.

Em verdade, a existência de violação indenizável ao patrimônio moral da coletividade ocorrerá sempre que evidenciada a intolerabilidade do dano, por atentar, por exemplo, contra processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica e objetivamente identificáveis, presumindo-se, nessa hipótese, o vilipêndio *in re ipsa* ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado.

Para tal finalidade, deve-se levar em conta não apenas a conduta individualmente considerada, mas, sobretudo, *o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade*, sendo, por isso mesmo, passível de integral reparação.

Sobre a temática, anote-se a lição de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

Não há dúvidas quanto às dificuldades inerentes à comprovação e valoração de qualquer dano extrapatrimonial. Todavia, não mais se discute a sua reparabilidade. O mesmo deve valer para os danos extrapatrimoniais ambientais: é imperiosa a busca de caminhos que permitam a verificação de sua ocorrência.

Neste sentido, há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo – e intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

[...]

Para este fim, será necessário avaliar se a interferência humana no meio ambiente provocou efetivamente ‘alteração adversa’ das suas características. Fala-se, aqui, em análise do limite de tolerabilidade – e se este foi ou não ultrapassado –, já que ao se defender o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, a intenção não é impedir qualquer alteração das condições primitivas do ambiente natural, mas sim evitar que essas alterações provoquem desequilíbrios e, conseqüentemente, prejudiquem a sadia qualidade de vida.

Neste sentido, para que haja a adequada identificação deste limiar de tolerabilidade, não basta que seja verificado se houve descumprimento de padrões de qualidade ambiental estabelecidos em regulamentos, sendo indispensável levar em consideração as peculiaridades do dano ambiental produzido pela sociedade de risco, dentre as quais se destacam: a falta de certeza quanto à prova e dimensão do dano e sua manifestação futura e dissociada de interesses pessoais; a dispersão do nexa causal, considerada tanto a distância temporal entre o fato danoso e a manifestação do dano, como as ações múltiplas, cumulativas e sinérgicas que o ocasionam.

Para a adequada aferição da ocorrência de dano ambiental reparável – e, logo, da manifestação do dano extrapatrimonial ambiental –, é preciso, sempre, avaliar, no caso concreto, se os impactos negativos nas características essenciais dos sistemas ecológicos são intoleráveis.

(In: Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 – destaques meus).

Ressalte-se, ademais, revelar-se impróprio afastar o exame conjuntural de condutas nocivas à natureza – compreendendo-as, de modo reducionista, sob aspecto individualizado e desprezando o contexto no qual inseridas –, porquanto tal linha exegética, ao desconsiderar as particularidades do direito tutelado, viabiliza a exoneração de infratores e a indenidade do dano ecológico em razão do que o Sr. Ministro Herman Benjamin, em âmbito doutrinário, qualifica de *dispersão do nexa causal*, deletério fenômeno caracterizado pela hodierna ausência de juízo de correlação unívoca entre a ação de um indivíduo e a ofensa ambiental em sua integralidade – a qual, na prática, resulta da confluência de causas e concausas concorrentes –, cujo acatamento acrítico esvazia o dever de reparação integral:

O dano ambiental, como de resto em outros domínios, pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte. É desafiador relacionar causa e efeito na maioria dos problemas ambientais (efeitos sinérgicos, transporte de poluição a longas distância, efeitos demorados, levando à pulverização da própria idéia de nexa de causalidade).

[...]

É o império da dispersão do nexa causal, com o dano podendo ser atribuído a uma multiplicidade de causas, fontes e comportamentos, procurando normalmente o degradador lucrar com o fato de terceiro ou mesmo da própria vítima, com isso exonerando-se. Há certas atividades que, tomadas solitariamente, são até bem inocentes, incapazes de causar, per se, prejuízo ambiental. Mas em contato com outros fatores ou substâncias, esses agentes transformam-se, de imediato, em vilões, por um processo de reação em cadeia.

[...]

Todos sabemos que ‘uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando

isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividades é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene’.
(In: Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: Revista de Direito Ambiental, v. 9, jan./mar. de 1998, pp. 5-52 – destaques meus).

Dessarte, não obstante seja inadequado considerar presente lesão ecológica difusa e extrapatrimonial tão somente em virtude do descumprimento da legislação ambiental – exigindo-se, ao revés, a intolerabilidade do dano à natureza –, sua constatação deve ser apreciada de maneira objetiva e tomando por parâmetro avaliação conjuntural de ações ou omissões singulares, sendo presumida a lesão imaterial sempre que as condutas ilícitas, consideradas em sua totalidade, afetem processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica.

Por isso, *todo aquele que, por conduta individual própria, contribui, direta ou indiretamente, para a eclosão de macro lesão intolerável ao meio ambiente deve ser responsabilizado pelo pagamento de compensação financeira pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, presumindo-se o nexo causal entre a conduta ilícita e o evento danoso, inclusive mediante a inversão do ônus probatório em favor do meio ambiente*, critério jurídico decorrente dos princípios da prevenção e da precaução (cf. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *ob. cit.*, pp. 5-52).

Nessas circunstâncias, conquanto desinfluyente a intensidade e a magnitude do dano para averiguar o dever de indenizar a lesão extrapatrimonial (*an debeatur*), a graduação do montante reparatório (*quantum debeatur*), por sua vez, deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro, entre outros, a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação econômica, a extensão e a perenidade do dano, a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito (cf. WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Manual de Direito Ambiental: de Acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 276-277).

Fixadas tais premissas, passo ao exame do panorama jurisprudencial.

III. Panorama jurisprudencial

III.1. Orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance do art. 225, § 4º, da Constituição da República

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, reconheceu o prisma diferenciado da proteção constitucionalmente conferida aos biomas arrolados no art. 225, § 4º, da Constituição da República.

A esse respeito, destaque-se o teor do voto proferido pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 487/DF, ao pontuar que, “[...] no § 4º, o art. 225 estabelece duas normas: a primeira, que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e os demais setores territoriais, ali mencionados, são patrimônios nacionais. A dificuldade da identificação do alcance dessa declaração de que a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, a meu ver, com todas as vênias,

não permite [...] que se diga que a Constituição o disse em sentido retórico ou figurado. Isso tem de ter um sentido jurídico. E, a meu ver, pelo menos não é de descartar, à primeira vista, o que nesse debate já se aventou: *que ‘patrimônio nacional’ está aqui no sentido de objeto de uma proteção excepcionalíssima da ordem jurídica*” (cf. Medida Cautelar na ADI n. 487/DF, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, j. 9.5.1991, DJ 11.4.1997 – destaques meus).

Outrossim, ao apreciar, em sede cautelar, a higidez constitucional de legislação do Estado da Bahia, a qual empreendia delegação de competência aos Municípios para emitir licença ambiental e autorizar a supressão de vegetação em áreas situadas na Mata Atlântica e na Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração, o Supremo Tribunal Federal consignou que, “[...] nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição, a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, *tratando-se de biomas especialmente protegidos*” (cf. Medida Cautelar na ADI n. 7.007/BA, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, j. 4.11.2021, DJe 23.2.2022 – destaque meu), orientação reafirmada no julgamento definitivo da apontada ação direta, consignando-se que a Zona Costeira e a Mata Atlântica – e, igualmente, a Floresta Amazônica – “[...] são consideradas, pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, patrimônio nacional, *portanto são objeto de especial proteção pela ordem jurídica brasileira*” (cf. ADI n. 7.007/BA, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, j. 31.3.2025, DJe 2.4.2025 – destaque meu).

Na mesma linha, tendo em conta a envergadura jurídica da norma cristalizada no art. 225, § 4º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu haver omissão inconstitucional da União quanto à implementação de prestações normativas e materiais de proteção da Amazônia Legal, especialmente aquelas concernentes à ativação do denominado Fundo Amazônia, pontuando que, “[...] *aos biomas classificados como patrimônio nacional, o constituinte impôs ênfase normativa*, deixando ao legislador a obrigação de normatizar seu uso dentro da moldura do desenvolvimento sustentável e da lógica preservacionista” (cf. ADO n. 59/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2022, DJe 16.8.2023 – destaques meus).

Mais recentemente, colmatando omissão do Poder Legislativo no tocante à promulgação de lei específica para a proteção do Pantanal Mato-Grossense, a mesma Corte consignou que “[...] a expressão ‘patrimônio nacional’ constante no art. 225, § 4º, da Constituição de 1988, *denota uma excepcional e diferenciada posição da Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira*, inclusive em termos de tratamento legislativo. Ademais, *a proteção constitucional dessas áreas de especial importância ecológica demanda uma interpretação jurídica holística. De um lado, ciosa da soberania nacional sobre os territórios elencados; de outro, respeitadora do notável interesse de toda a humanidade*

e das futuras gerações na preservação ambiental desses biomas” (cf. ADO n. 63/MS, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, TRIBUNAL PLENO, j. 6.6.2024, DJe 10.12.2024 – destaques meus).

Em todas essas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal realçou a específica tutela constitucional outorgada aos biomas mencionados no art. 225, § 4º, da Constituição da República, caracterizados como patrimônio da coletividade, impondo-se, diante de sua importância ecológica, emprestar interpretação jurídica diferenciada às demandas envolvendo danos ocasionados em tais áreas.

III.2. Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre a reparabilidade dos danos ecológicos extrapatrimoniais

Noutro giro, neste Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial estabeleceu que os danos morais coletivos advêm de grave ofensa ao direito tutelado, sendo aferíveis, de maneira objetiva e *in re ipsa*, quando averiguada lesão intolerável e injusta a valores fundamentais da sociedade, consoante acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável,

intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, j. 16.6.2021, DJe 3.8.2021 – destaques meus).

Na mesma linha, a Primeira Seção, em precedente vinculante, reconheceu ser devida a fixação de danos morais coletivos decorrentes do reiterado tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias. Na ocasião, nos termos do voto proferido pelo Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, abraçou-se *ratio* no sentido de que, “[...] em relação ao dano moral, seu viés coletivo decorre da injusta lesão a valores difusos de uma dada comunidade, os quais ostentam natureza transindividual e extrapatrimonial, a exemplo da segurança no trânsito, do meio ambiente equilibrado, da ordem econômica e da saúde, como ocorre na espécie. Sua configuração independe de repercussões internas aos indivíduos ou de intranquilidade social, *sendo de natureza presumida (in re ipsa)*. Essa forma de conceber o dano moral baseia-se na ideia de que a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta judicial, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material ou psíquica (cf. Tema n. 1.104, REsp n. 1.908.497/RN, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.11.2024, DJEN 4.12.2024 – destaques meus).

Especificamente quanto aos danos ambientais extrapatrimoniais, a Segunda Turma deste Tribunal Superior vem encampando a orientação consoante a qual, cuidando-se o meio ambiente hígido de um direito de titularidade difusa, o dano imaterial a ele ocasionado dimana da ofensa ao equilíbrio ecológico, sendo qualificado como típico *damnum in re ipsa* (cf. REsp n. 1.989.778/MT, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 19.9.2023, DJe 22.9.2023; REsp n. 1.940.030/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 16.8.2022, DJe 6.9.2022; e REsp n. 1.745.033/RS, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 20.10.2020, DJe 17.12.2021).

Nesta Primeira Turma, por sua vez, não obstante haja acórdãos aplicando a Súmula n. 7/STJ para interditar discussão a respeito da configuração de lesão ambiental extrapatrimonial quando afastado o seu reconhecimento pelas instâncias ordinárias (cf. AgInt no AREsp n. 2.281.760/GO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 27.2.2024, DJe 16.4.2024) – orientação, repise-se, superada, por maioria, na assentada de 8.10.2024, por ocasião do juízo de admissibilidade da presente insurgência (fls. 267/286e) –, há precedente sustentando que, em matéria de danos coletivos decorrentes de violações às normas concernentes ao acesso ao patrimônio biogenético, sua fixação pressupõe ofensa injusta e intolerável a valores de cariz fundamental (cf. AgInt no REsp n. 1.962.771/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8.5.2023, DJe 19.5.2023).

IV. Parâmetros para a identificação de situações ensejadoras de danos morais coletivos em matéria ambiental

À vista dos sobreditos cenários normativo, doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento dos danos morais coletivos em matéria ambiental avulta como corolário do princípio da reparação integral, de modo a recompor os prejuízos difusos à integridade dos processos biológicos e, ainda, para preservar a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

No entanto, compartilho da preocupação externada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, em voto-vogal exarado na sessão de julgamento de 8.10.2024, no tocante à necessidade de que sejam fixados parâmetros para a identificação de situações ensejadoras dos danos morais coletivos em matéria ambiental, especialmente porque eventuais inobservâncias às respectivas normas sancionatórias não podem ser “[...] pura e simplesmente transportadas para o campo da responsabilidade civil” (fl. 277e), linha hermenêutica que, indevidamente, abarcaria infrações meramente formais e sem concreta lesão ao bem jurídico tutelado, a exemplo de eventual transgressão ao art. 41 do Decreto n. 6.514/2008, o qual impõe multa aos comandantes de embarcações pesqueiras omissos no dever de entregar os mapas de suas viagens.

Isso porque, não obstante o descumprimento da legislação ecológica não seja o suficiente, por si só, para ensejar perquirição de danos imateriais difusos, a constatação de ofensas concretas ao meio ambiente – e, em especial, quando atingidos os biomas arrolados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição da República, com diminuta tolerância à sua descaracterização – induz a existência de abalos inaceitáveis e injustificáveis a bem jurídico de natureza fundamental, rendendo ensejo, por conseguinte, à presunção do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o evento danoso – analisado, repise-se, sob o aspecto holístico e conjuntural, para além da mera averiguação individualizada –, inclusive mediante a distribuição *pro natura* do ônus probatório, consoante retratado no enunciado da Súmula n. 618 desta Corte, a teor do qual “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

De outra parte, a presunção *iuris tantum* de lesão imaterial poderá ser ilidida – condição a ser devidamente comprovada pelos supostos agressores ecológicos, aos quais incumbe o ônus de infirmar os veementes indícios de dano –, cujos parâmetros podem ser hauridos da própria legislação, valendo citar, exemplificativamente, a norma prevista no art. 3º, X, da Lei n. 12.651/2012, a qual define diversas atividades de baixo impacto ambiental, tais como a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água (alínea a), a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais (alínea e), e, ainda, a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas (alínea h).

Outros critérios podem ser identificados para afastar a caracterização de lesão ambiental difusa (e.g. a norma constante do art. 5º, § 1º, do Decreto n. 6.514 /2008, que define as infrações de menor lesividade ao meio ambiente), os quais, entretanto, *demandam efetiva e cabal comprovação pelo imputado e, por isso, não podem ser tratados como regra* – notadamente quando a ação ofensiva detiver objetivos econômicos às expensas da coletividade, internalizando o lucro da atividade ilícita e socializando prejuízos ecológicos –, mas, sim, como elementos excepcionais em virtude do *princípio da reparação integral* e tendo em mira a perspectiva de *danmum in re ipsa* inerente aos danos imateriais causados ao meio ambiente.

Desse modo, faz-se necessário estabelecer parâmetros objetivos para vislumbrar situações caracterizadoras de ofensa imaterial ao meio ambiente, os quais, em minha compreensão, podem ser assim sintetizados:

- i) os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo, diversamente, constatação de injusta conduta ofensiva à natureza;
- ii) tais danos decorrem da prática de ações ou omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social;
- iii) constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de infirmar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental;
- iv) a possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade;
- v) a avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macro lesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades;
- vi) reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (*an debeatur*), a gradação do montante reparatório (*quantum debeatur*) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito; e,
- vii) nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição da República, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre

que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

Feitos tais registros, passo ao exame do caso concreto.

V. Exame do caso concreto

No caso, consoante consta do acórdão recorrido que “[...] agentes do IBAMA atuaram o apelante pela destruição de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização da autoridade ambiental competente, *causando grave prejuízo ao meio ambiente*” (destaque meu à fl. 141e).

Conquanto o tribunal tenha, expressamente, reputado grave a lesão ambiental causada a bioma especialmente protegido pela ordem constitucional, consignou-se, de maneira contraditória, a ausência de elementos suficientes a apontar que a devastação ambiental “[...] ultrapassou o limite de tolerância a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local” (fl. 142e), inclusive indicando não se estar “[...] diante de nenhuma situação fática excepcional, que tenha causado grande lesão aos direitos constitucionalmente garantidos a todos e especialmente à população municipal ou mesmo estadual, portanto, não há se falar na irreparabilidade ao meio ambiente degradado pela parte apelante, o que é fundamental para a fixação do dano moral coletivo” (fls. 142/143e).

Nesse cenário, como muito bem pontuado no voto prolatado pelo Sr. Relator, “[...] a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente” e “[...] a eventual irreparabilidade do ambiente degradado não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração”, sendo imperiosa a reforma do acórdão recorrido.

Com efeito, ao condicionar a fixação de indenização extrapatrimonial por lesões ambientais difusas a aspectos eminentemente subjetivos (e.g. a angústia e a intranquilidade social experimentadas pela população local), o tribunal *a quo* atuou em descompasso com a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, pois a identificação de danos ecológicos transindividuais de natureza imaterial deve ser objetivamente esquadrihada sob a perspectiva de *danmum in re ipsa* – vale dizer, de forma inerente à conduta lesiva, sendo prescindível averiguações outras –, cuja verificação deflui de ofensa intolerável e injusta a valores fundamentais da sociedade, como ocorreu no caso em exame.

Ademais, consoante consta do acórdão recorrido, a par do manifesto descumprimento da legislação ambiental, pois a atuação do Réu se deu à revelia de autorização dos órgãos competentes, houve efetivo desmatamento da flora local na

extensão de 40,13 hectares, sendo impróprio afastar o dever de indenização imaterial tão somente com fundamento na virtual possibilidade de recuperação da área degradada.

Da mesma maneira, sendo a identificação dos danos imateriais ao meio ambiente ínsita à conduta lesiva e diante da distribuição *pro natura* do ônus probatório, na esteira da Súmula n. 618/STJ, caberia ao Réu apresentar elementos que tornassem justificável ou tolerável a degradação empreendida, situação não evidenciada na espécie, porquanto, como consta da sentença de primeiro grau, *nem sequer houve apresentação de contestação (fl. 80), operando-se a revelia e a consequente presunção de veracidade das alegações veiculadas na petição inicial da Ação Civil Pública*, na esteira do art. 344 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda, não obstante o voto condutor do acórdão recorrido aponte ter a supressão de vegetação nativa ocorrido em área de 40,13 hectares – supostamente de pequena proporção e, por isso, na linha adotada pelo tribunal local, suficiente ao afastamento da lesão difusa –, *tal compreensão olvida a imperiosa averiguação holística e conjuntural de condutas semelhantes para a constatação da macro lesão ambiental, cujo surgimento só é possível com a contribuição causal de diversos intervenientes*.

Isso porque, ainda que fosse possível considerar reduzida a extensão territorial na qual identificados os danos – tese de difícil acolhimento, pois corresponde a aproximadamente 40 (quarenta) campos de futebol profissional –, *a supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica, à revelia das autoridades ambientais competentes e em manifesta contrariedade à legislação de regência, contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento, embora em declínio, põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela Constituição da República* (art. 225, § 4º).

A esse respeito, em estudo publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), concluiu-se que “[...] a Amazônia está vivendo um processo de degradação ambiental que se evidencia no aumento do desmatamento, na perda da biodiversidade, na contaminação da água, na fragilização dos valores e modos de vida dos povos indígenas, na deterioração da qualidade ambiental nas áreas urbanas. *Essa situação é resultado de um conjunto de processos e forças motrizes que afetam de maneira negativa seu complexo ecossistema e os serviços proporcionados por este, e que se traduzem em perdas na qualidade de vida para a população local, nacional e de toda a região*” (Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/PZEE/_arquivos/geoamazonia_28.pdf. Acesso em 8.4.2025 – destaques meus).

Especificamente no tocante ao cenário nacional, dados do período de 2008 a 2024 extraídos do *Portal TerraBrasilis*, plataforma oficial desenvolvida pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam que o Estado de Mato Grosso – onde havida a degradação objeto da presente demanda – é a segunda unidade

federativa com maior nível de devastamento na Amazônia Legal, representando cerca de 19,19% da área desmatada, num total de 25.778,30 km² (cf. Disponível em: https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments. Acesso em: 8.4.2025).

Esses dados são reveladores do gradativo e deletério processo de desmatamento ocorrido na Floresta Amazônica, cujas nefastas e notórias implicações derivam do *somatório de condutas individualmente imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas diversas e, por isso, reclamam aferição a título global*. Vale dizer, não se deve analisar a controvérsia unicamente sob a ótica dos efeitos da supressão da vegetação nativa na área objeto da lide – que, no caso, afetou 40,13 hectares –, mas, sim, de compreender que tal conduta configura parcela de dano mais amplo ocasionado à porção territorial da Floresta Amazônica situada em zona com alarmantes índices de degradação ecológica.

Em verdade, dada a magnitude da macro lesão ambiental oriunda de ações e omissões praticadas por diversos sujeitos – as quais, a título de concausas, qualificam-se como *conditio sine qua non* da ofensa ecológica em sentido amplo –, *impõe-se reconhecer a contribuição causal de todos aqueles que, por conduta própria, direta ou indiretamente, praticam múltiplas ações sinérgicas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma Floresta Amazônica*, os quais, conseqüentemente, são corresponsáveis pelo pagamento de compensação financeira em virtude de dano extrapatrimonial ao meio ambiente, modulando-se, no entanto, o *quantum* indenizatório à luz de cada situação concreta.

Entendimento diverso, que tome por parâmetro, unicamente, a extensão territorial devastada para afastar o dever de indenizar os danos imateriais ocasionados ao meio ambiente – e, sobretudo, às áreas caracterizadas como patrimônio de toda a coletividade nacional –, cancelaria os efeitos desastrosos da dispersão do nexo causal e atentaria contra o princípio da reparação integral, viabilizando que micro lesões extrapatrimoniais restassem indenenes, beneficiando agentes infratores em detrimento da total compensação da lesão à natureza por todos os responsáveis pelos ilícitos praticados, a qual, reitere-se, somente pode ser integralmente reparada se responsabilizada a integralidade dos intervenientes na cadeia lesiva, na medida de suas respectivas culpabilidades.

Dessa maneira, adiro à compreensão externada pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria no sentido de reconhecer a existência de danos morais coletivos no caso concreto, inclusive no tocante à ordem de retorno dos autos à origem para a gradação do *quantum* indenizatório, o qual dever ser avaliado, à luz das circunstâncias fáticas, tendo em conta a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação econômica, a extensão e a perenidade do dano, a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito.

Posto isso, **ACOMPANHO** o Sr. Relator e **CONHEÇO** do Agravo para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, nos termos expostos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0183363-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.376.184 /
MT

Número Origem: 10007945320178110025

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.